

**PUBLICADO EM PLACARD
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA**

EM 03/12/2012

FRANCISCO SARES GOMES
Coordenador de Recursos Humanos
Decreto nº 029/2005



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

LEI Nº 177/2012 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 143/2008, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de MONTE SANTO/TO dá outras providências.”

A Câmara Municipal de MONTE SANTO, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do art. 42 da Lei Municipal nº 143/2008 de 24/01/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. (omissis)

I – (omissis)

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,43% (quinze inteiros e quarenta e três décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,93% (treze inteiros e noventa e três décimos percentuais) relativo ao custo normal e 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;

Art. 2º. O plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo, conforme o resultado da reavaliação atuarial de 2012, incluído o custo suplementar, foi elaborado nos termos do § 1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, será implementado conforme tabela abaixo:

Período	Taxa de Custo Especial
2011	1,00%
2012	1,50%
2013	2,00%
2014	2,50%
2015	3,50%

**PUBLICADO EM PLACARD
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA**

EM 03/12/2012

FRANCISCO SOARES GOMES
Coordenador de Recursos Humanos
Decreto nº 029/2005



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

2016	4,50%
2017	5,50%
2018	6,70%
2019	7,90%
2020	9,10%
2021	10,70%
2022	11,90%
2023	13,10%
2024 a 2045	16,90%

Art. 3º Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2012, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE
SANTO/TO aos 03 dias do mês de Dezembro de 2012.**


CLEODSON APARECIDO DE SOUSA
Prefeito